

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.630, publicada no D.O.U. de 17/8/2023, Seção 1, Pág. 40.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade de Ensino de Fortaleza Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ensino de Fortaleza (FAEF), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 202023869		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 24/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2023

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Ensino de Fortaleza (FAEF), a ser instalada na Rua Professor Heribaldo Costa, nº 1.883, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade de Ensino de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo município e estado. Traz vinculado o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e o *litteris*:

[...]

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 165989, realizada nos dias de 15/09/2021 a 17/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,88</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,02</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>4</i>

<i>II salas de aula;</i>	2
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	2
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	4

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202023872	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>09/09/2021 a 10/09/2021</i>	<i>Conceito: 4,14</i>	<i>Conceito: 2,93</i>	<i>Conceito: 2,89</i>	<i>Conceito: 3</i>

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.14. Atividades de tutoria; conceito 2*
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; conceito 1*
- 1.20. Número de vagas; conceito 2*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; conceito 2*
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; conceito 1*
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; conceito 1*
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; conceito 1*
- 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; conceito 1*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica; conceito 2*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. conceito 1*

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

## **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO DE FORTALEZA - FAEF (cód. 25762), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1, Planejamento e Avaliação Institucional – itens n. 1.1 a 1.3, as informações constantes no PDI, PPC e demais documentos possibilitaram análise e parecer qualitativo, ficando este com pontuação 5, o que demonstra que os itens foram atendidos de forma extremamente satisfatória.*

*Eixo 2, Desenvolvimento Institucional - itens de n. 2.1 ao 2.6, as informações constantes no PDI, PPC e demais documentos possibilitaram análise e parecer qualitativo, ficando este com pontuação entre 4 e 5, o que demonstra que os itens foram atendidos de forma satisfatória.*

*Eixo 3, Políticas Acadêmicas - itens n. 3.1 a n. 3.10, as informações constantes no PDI, PPC e demais documentos possibilitaram análise e parecer qualitativo, ficando este com pontuação entre 3 e 5, o que demonstra que os itens foram atendidos de forma satisfatória.*

*Eixo 4, Políticas de Gestão - itens n. 4.1 a n. 4.7, as informações constantes no PDI, PPC e demais documentos possibilitaram análise e parecer qualitativo, ficando este com pontuação entre 4 e 5, o que demonstra que os itens foram atendidos de forma satisfatória.*

*Eixo 5, Infraestrutura - itens n. 5.1 a n. 5.17, as informações constantes no PDI, PPC e demais documentos possibilitaram análise e parecer qualitativo. No entanto, a ausência de determinados documentos, como o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços, impossibilitou a análise de eventuais ações que a IES pretende realizar quanto a infraestrutura.*

*A avaliação in loco, de código nº 165989, realizada nos dias de 15/09/2021 a 17/09/2021, de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO DE FORTALEZA - FAEF (cód. 25762), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 5.1. Instalações administrativas; conceito 2*
- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.3. Auditório(s); conceito 2*
- 5.4. Salas de professores; conceito 2*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- 5.12. Instalações sanitárias. conceito 2*

*O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO DE FORTALEZA - FAEF (cód. 25762), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2” aos indicadores: 5.2. Salas de aula; e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os*

seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>4</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>4</i>

Além disso, foram constatadas fragilidades no único curso pleiteado, *Pedagogia, licenciatura (código: 1547929; processo: 202023872), que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

*(...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Dessa maneira, o único curso pleiteado obteve conceito “2,93” na Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,89” na Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, da Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório aos indicadores 5.2. Salas de aula; e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, bem como o conceito “2,93” na Dimensão 2 - Corpo Docente; e “2,89” na Dimensão 3 – Infraestrutura, ao único curso pleiteado, inviabiliza a*

*instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE ENSINO DE FORTALEZA - FAEF (cód. 25762), que seria instalada na Rua Professor Heribaldo Costa, nº 1.883, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60.525-335, mantida pela FACULDADE DE ENSINO DE FORTALEZA LTDA (cód. 17960), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1547929; processo: 202023872).*

### **Considerações do Relator**

O presente processo tem por finalidade credenciar a Faculdade de Ensino de Fortaleza (FAEF), a Com vistas ao credenciamento, há vinculado o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Constata-se que o relatório da comissão que avaliou a instituição, para seu credenciamento, traz resultados coletados de forma coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. O fluxo processual respeitou a norma regulatória vigente estabelecida, sobretudo, pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Foram realizados tanto o relatório de avaliação para credenciamento da instituição quanto o do curso superior supracitado, por comissões nomeadas pelo Inep e analisados pela SERES. Dos conceitos obtidos, a Instituição de Educação Superior (IES) recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Conforme se depreende da análise da SERES, apesar do conceito final faixa 4 (quatro), a IES não demonstrou condições adequadas quanto à Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, descumprindo com o requisito legal estampado no artigo 4º, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, com conceitos abaixo de 3 (três) nos Indicadores 5.2 – Salas de aula e 5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Acerca do relatório de avaliação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, verifica-se que, de acordo com a análise da SERES, vários Indicadores obtiveram conceito 2 (dois):

5.1 – Instalações administrativas; 5.2 – Salas de aula; 5.3 – Auditório(s); 5.4 – Salas de professores; 5.5 – Espaços para atendimento aos discentes; 5.6 – Espaços de convivência e de alimentação; 5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.12 – Instalações sanitárias.

Portanto, dos resultados da avaliação *in loco*, a SERES recomenda o indeferimento, entendendo que, nesse momento, a IES avaliada não demonstra condições suficientes para ofertar Ensino Superior de qualidade. Este Relator não se opõe às recomendações da SERES, a qual se posiciona desfavoravelmente ao credenciamento da instituição e pelo arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino de Fortaleza (FAEF), que seria instalada na Rua Professor Heribaldo Costa, nº 1.883, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade de Ensino de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente